

DECISÃO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO 15.487.025-3 EDITAL 059/2018

OBJETO: Fornecimento de bens comuns referentes a Materiais de Informática, Suportes para Data Show, Bibliocantos e Equipamentos de Segurança para Proteção Coletiva.

O Edital do Pregão Presencial 059/2018, dentre as determinações constantes da Lei 10.520/02 c/c Lei 8.666/93, fez constar em seu anexo I - Termo de Referência, informações alusivas ao valor estimado médio global referente aos itens dos bens que compõem os lotes a licitar, bem como seu descritivo.

O valor estimado médio global foi identificado através da coleta de preços (pesquisa prévia), em fase interna do Pregão, devendo expressar a realidade do mercado, quanto ao objeto a ser contratado, e nesta busca, devem as coletas observar todas as exigências contidas no Edital.

Ocorre que os Descritivos e os valores constantes no Anexo I que compuseram a pesquisa prévia (fase interna) do Pregão Presencial Edital 059/2018 não contemplaram a melhor ou a exata definição das características mínimas exigidas para os produtos a serem licitados, o que gerou dubiedade de interpretações.

A presença do valor estimado e do Termo de Referência (descritivo do produto) em processos licitatórios, condizentes com o que se busca licitar, é exigência presente em decisões inclusive de Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 531/2007; Ata 13/2007; Plenário do Tribunal de Contas da União, que no item 9.1 reconheceu a ocorrência, no Edital da licitação examinada [...] *de disposições que restringem o caráter competitivo do certame, ferem os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e do julgamento objetivo [...]*, trazendo, sob relato de Ubiratan Aguiar e Julgamento a 04/04/2007, a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato. 2. A avaliação do custo do serviço pela Administração deve ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado. 3. Em respeito ao princípio do parcelamento, a definição de itens deve ser clara, explicitando-se, inclusive, a possibilidade de cotação para um único item. 4. Dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, no prazo definido no edital, devem ser respondidas antes da data marcada para a realização do certame, garantido o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência.

No corpo do referido acórdão constam as providências a adotar em casos desse jaez:

- 9.2.** [...] anulação do procedimento licitatório relativo ao Pregão para Registro de Preços [...];
- 9.3.** [...]quando da abertura de novo procedimento licitatório, em substituição Pregão para Registro de Preços [...] observe as seguintes orientações:
- 9.3.1.** defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000;
- 9.3.2.** nos procedimentos licitatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços, anexe aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar

obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los;

9.3.3. nos termos do art. 5º do Decreto nº 3.931/2001, e em respeito ao princípio do parcelamento, observe que a definição de itens deve ser clara, explicitando-se, inclusive, a possibilidade de cotação para um único item;

9.3.4. responda dúvidas relativas ao edital e seus anexos suscitadas por interessado, quando apresentadas no prazo definido no edital, antes do início da data marcada para a realização do certame, garantido o tempo hábil para apresentação de proposta, de modo a não comprometer o princípio da isonomia e da transparência;

[...], com grifos nossos.

Conforme a orientação supra descrita, no presente feito denota-se que houve incompatibilidade entre os elementos colhidos na fase interna, para chegar à estimativa de preços, bem como ao proposto no Edital do Pregão Presencial 059/2018.

Em razão da existência de irregularidades passíveis de ensejar a anulação do certame, ante a probabilidade de falha na pesquisa de preços para estimativa, eventualmente deixarão de participar do certame, diversos interessados que, observando o valor menor fixado como preço estimado, perderão o interesse na contratação, percebendo que referido valor não é suficiente para a execução do contrato e a obtenção de uma margem de lucro.

Como assevera o Professor Marçal Justem Filho a inobservância da cotação prévia (pesquisa) ajustada ao objeto licitado, não permite uma adequada formulação de propostas, face ao desconhecimento sobre a totalidade do descritivo do objeto a licitar, o que conduz à impossibilidade de uma correta avaliação dos critérios de julgamento ou dos deveres que deverão assumir quando de eventual contratação, sendo que nesses casos, o Edital descumpra tanto sua função divulgatória quanto normativa.

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Também a Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme acima exposto e comprovado, a Presidente da Comissão de Licitação da UNESPAR *Campus* de Campo Mourão requer à autoridade máxima desta Instituição, o Diretor Geral de *Campus* que anule a licitação na modalidade de Pregão Presencial motivo do Edital 059/2018, face sua ilegalidade, gerada pelas informações que fundamentaram a sua fase interna de pesquisa prévia (estimativa de preço).

Campo Mourão 11 de Dezembro de 2018.

Irene Maria Brzezinski Dianin
UNESPAR *Campus* de Campo Mourão
Comissão de Licitação
Presidente